

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 671, de 2011, que acrescenta o artigo 8º-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer prazo mínimo entre o registro de partido político e o lançamento de candidaturas sob esta sigla.



RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 671, de 2011, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que acrescenta o artigo 8º-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para estabelecer prazo mínimo de cinco anos entre o registro do partido político e o lançamento de candidaturas sob sua sigla.

Na justificação, o autor declara que seu objetivo com a proposição é evitar a criação de partidos de caráter meramente eleitoreiro ou dos chamados partidos de aluguel. Argumenta que a possibilidade de o partido lançar candidatos logo após o seu registro atrai postulantes a candidatos sem conexão real com as diretrizes do partido e estimula a constituição de partidos sem fundamento político e programático. Acrescenta ainda que, no caso de sua aprovação, a proposição contribuiria para minorar a troca constante de partidos que alguns parlamentares promovem hoje.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa. No entanto, o projeto impõe uma restrição ao funcionamento dos partidos que contraria o princípio da livre organização partidária, consagrado no texto constitucional.

O art. 17 da Constituição declara ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, além de enumerar os preceitos que os partidos devem observar na sua criação.

Declara ainda, no § 2º do mesmo artigo, que após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, os partidos registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. A partir desse momento, a Constituição garante aos partidos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão. Não encontro, no texto constitucional, fundamento para recusar a participação em duas ou três eleições a partidos com estatutos registrados no TSE, com recursos do fundo partidário e com tempo de rádio e televisão.

No que respeita ao mérito, considero duvidosa, para dizer o menos, a relação que a justificação do projeto estabelece entre absenteísmo eleitoral e seriedade do partido criado. Serão sérios, consistentes, programáticos, apenas os partidos que sobrevivam a um quinquênio sem candidatos? Ou as eleições são o instrumento mais eficaz para separar, na perspectiva dos eleitores, que é a que efetivamente importa na democracia, candidatos programáticos dos candidatos eleitoreiros, partidos consistentes dos partidos de aluguel?

Lembro ainda que o processo de criação de partidos é complexo e demorado. Conforme o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o caráter nacional do partido deve ser demonstrado por meio do apoio de pelo menos 1% dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuído em um terço dos Estados, com o número mínimo de um décimo do eleitorado que tenha votado em cada um deles.



Esse processo toma tempo, de modo que não há partido que possa ser criado sem o debate e a divulgação pública de suas ideias indispensáveis ao esforço de proselitismo exigido. Mesmo coletivos com nomes de significativa expressão eleitoral e programa consistente encontram dificuldade no cumprimento dessas exigências, como demonstra o exemplo recente da REDE, liderada por Marina Silva. Em outras palavras: não basta o acordo entre parlamentares insatisfeitos com seus partidos de origem para a criação de um novo partido.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 671, de 2011, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14546.82142-39